ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-160/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16245/2013
PROTOCOLO	:	1436461
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	-
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 00/0466/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO - BALANÇO GERAL DE 2009 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL – PRESENTES OS REQUISIUTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO – NO MÉRITO IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão contra Acórdão nº 00/00466/2012, da 17ª sessão ordinária do Tribunal Pleno de 2012 que acolheu os fundamentos do voto do Cons. Relator Ronaldo Chadid, peça 08 do processo em apenso TC/MS 3084/2010, que foi proferido nos seguintes termos:

1 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas apresentadas através do Balanço Geral de 2009 da Fundação de Cultura Desporto e Lazer Clarice Rondon de Coxim-MS, tendo como responsável a Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, o que faço com fulcro no inciso II do art. 76 da

Lei Complementar n. 048/90, e art. 110 do regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 – Pela DETERMINAÇÃO que os Responsáveis pelo Fundo adotem as providências indispensáveis visando dar regularidade aos pontos que foram objeto de ressalva por parte da Auditoria – item 7.1.1.2 – f. 155, que igualmente foi objeto de apontamento por parte do Ministério Público de Contas em sua conclusão, tudo nos termos do Parágrafo Único do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Irresignada com tal decisão, a senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão – então Prefeita Municipal de Coxim, interpôs, tempestivamente, Pedido de Revisão, com lastro dos artigos 213 e 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. O Pedido de Revisão foi acolhido pelo Presidente desta Corte, e distribuído a esta Relatoria.

Em síntese, a recorrente pleiteia a desconstituição a decisão, para julgar as contas como REGULARES, tendo em vista a juntada de documentos passiveis de sanar a ressalva da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, solicitou a remessados autos à inspetoria competente para análise das razões recursais de peça nº “01” para, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC –6ICE –18427/2013 (peça 08), sustenta que as alegações apresentadas no Pedido de Revisão não devem prosperar.

O Ministério Público de Contas, seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17436/2013 (peça 10),entende que o recurso deve ser conhecido, mas improvido sob o fundamento de que *"o Requerente não encaminhou toda a documentação faltante, desse modo deixando de sanar todas as irregularidades noticiadas no r. Acórdão nº 00/0466/2012, que motivaram o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2009".*

Assim, o representante do MPC sugere o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Pedido de Revisão INTERPOSTO PELA Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, ex-Prefeita de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos e admissibilidade para a presente súplica, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente;

2 - NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterado os comandos do r. Acórdão nº 00/0466/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

3 – INTIMAR a recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

Analisando os autos, entendo que assiste razão a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e em parte o Parecer do Ministério Público de Contas para não acolher as razões recursais.

O fundamento que levou ao Relator originário a julgar com ressalva a prestação de contas, decorre de inconsistências nas variações patrimoniais no exercício 2009, o que não foram sanadas pelo Pedido de Revisão. Observo que não foram registrados, no Balanço Patrimonial de 2009 (Anexo 14), os valores referentes às Variações Patrimoniais no valor de R$ 11.494,00, ocorridas no exercício de 2009, lançadas apenas no Anexo 15.

O valor de R$ 11.494,00 deveria ser registrado no Balanço Patrimonial de 2009, tendo em vista se trata de bens adquiridos no exercício, o que não ocorreu, mesmo agora, em sede de Pedido de Revisão, o que justifica a manutenção da RESSALVA, na prestação de contas.

Deixo de acompanhar o parecer do MPC apenas no que tange ao item 3 do dispositivo do parecer, tendo em vista que a decisão recorrida não aplico multa regimental.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de maio de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM** em:

1) conhecer o presente PEDIDODE REVISÃO, interposto pela Senhora Dinalva Lemos de Morais Mourão – CPF/MF nº 199.928.151-91,haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade nos termos o art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2) no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 00/0466/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo